



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Cachoeira do Sul

Silvio Scopel, 1200 - Bairro: Centro - CEP: 96506630 - Fone: (51) 3722-2213 - Balcão Virtual - n. (51) 997163379 - Email: frcachsul2vciv@tjrs.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5005768-02.2024.8.21.0006/RS

IMPETRANTE: BULSING- TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE E LOCACAO LTDA
IMPETRADO: PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - CACHOEIRA DO SUL
IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - CACHOEIRA DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BULSING- TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE E LOCACAO LTDA em face de PREGOEIRO - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - CACHOEIRA DO SUL e Prefeito - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - Cachoeira do Sul.

Reportou, em suma, que a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Sul lançou o Pregão Eletrônico nº 48/2024, objetivando a contratação de serviços de horas-máquina para a recuperação de estradas, ruas, pontes e bueiros nas áreas urbana e rural do município. Referiu que participou ativamente do certame, apresentando as propostas mais vantajosas, tendo a comissão de licitação declarado a Bulsing vencedora. Todavia, após a declaração de vitória, a Procuradoria Jurídica do município recomendou a desclassificação da empresa impetrante, sob a justificativa de existência de investigações criminais em curso contra os gestores da Bulsing, Sr. Bernardo Bulsing e Sr. Julio Bulsing Neto, relacionadas à Operação Fandango. Este parecer culminou no Memorando nº 296/2024, que oficializou a desclassificação da Bulsing do pregão. Esclareceu que ingressou com Recurso Administrativo, visando reverter o quadro posto, porém, o mesmo restou indeferido. Asseverou que não há qualquer impedimento legal vigente que desabone a capacidade da empresa de contratar com a Administração Pública, seja em Cachoeira do Sul ou em qualquer outra localidade. Por tais motivos, postulou a concessão de tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 48/2024, garantindo sua participação no certame e a declaração de vencedora dos itens 0001 e 0002 ou, subsidiariamente, a suspensão da execução dos serviços referentes aos itens 0001 e 0002 até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança, evitando, assim, danos irreparáveis à impetrante. Juntou documentos (**evento 1, INIC1**).

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido liminar (**evento 9, PARECER1**).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

O mandado de segurança é ação de natureza constitucional, detém caráter de garantia fundamental e destina-se a “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*” (art. 5º, LXIX, da Constituição Federal).

Direito líquido e certo, é aquele que pode ser deduzido a partir de prova pré-constituída, até porque, pela urgência da demanda, não há espaço para instrução no âmbito do processamento do *mandamus*. Sobre o tema, Marinoni e Mitidiero lecionam que:

O conceito-chave para compreensão do mandado de segurança é o de direito líquido e certo. Trata-se de conceito processual. Não se trata de conceito de direito material – desde que efetivamente existentes, todos os direitos são líquidos e certos. Pouco importa para sua caracterização, igualmente, a complexidade da discussão jurídica que deve ser enfrentada para o reconhecimento do direito afirmado em juízo (Súmula 625 do STF). O direito líquido e certo é aquele que pode ser provado em juízo mediante prova pré-constituída – mais especificamente, mediante prova documental. Daí a razão pela qual corretamente se aponta o mandado de segurança como espécie de “procedimento documental”. A caracterização do direito líquido e certo obedece à especial condição da alegação de fato no processo, cuja veracidade pode ser idoneamente aferida mediante prova documental pré-constituída.¹

No caso dos autos, pretende a impetrante a suspensão dos efeitos da sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 48/2024, garantindo sua participação no certame e a declaração de vencedora dos itens 0001 e 0002 ou, subsidiariamente, a suspensão da execução dos serviços referentes aos itens 0001 e 0002 até o julgamento do mérito deste Mandado de Segurança.

Conforme se observa dos autos, a impetrante restou vencedora dos itens 0001 e 0002 no Pregão Eletrônico nº 48/2024 (**evento 1, ANEXO5**):

0001 - Motoniveladora com largura da lâmina central de no mínimo de 3658x622x22mm, com potência mínima de 140HP e peso operacional de no mínimo 16.000 kg. (área urbana) Valor de Referência: 365,42							
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marcas/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
Bulsing Terraplanagem, Transporte e Locação Ltda - ME (Desc/Inab/Rejeitado)	93.212.918/0001-85	R\$ 345,00	2.000	FG95	FIATALLIS	ME	Sim
GLEISON ALMANCA DA SILVA	31.300.852/0001-28	R\$ 365,00	2.000	Motoniveladora	Motoniveladora	EPP/SS	Sim
0002 - Escavadeira hidráulica com capacidade mínima da concha 1,20 m³ com peso operacional de no mínimo 21.000 kg (área urbana) Valor de Referência: 320,00							
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marcas/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
TERRAPLANAGEM KELLING LTDA (Desc/Inab/Rejeitado)	55.491.566/0001-55	R\$ 298,00	1.000	CAT320 NG	2021	ME	Sim
Bulsing Terraplanagem, Transporte e Locação Ltda - ME (Desc/Inab/Rejeitado)	93.212.918/0001-85	R\$ 319,99	1.000	220LC9S	Hyundai	ME	Sim
CONSTRUTORA EK LTDA	36.601.303/0001-07	R\$ 320,00	1.000	Hyundai	Hyundai	ME	Sim
GLEISON ALMANCA DA SILVA	31.300.852/0001-28	R\$ 420,00	1.000	New Holland/Caterpillar	New Holland/Caterpillar	EPP/SS	Sim

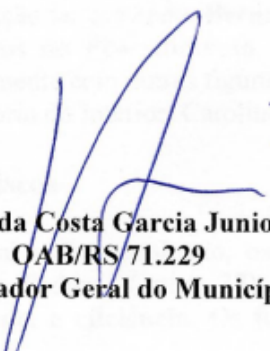
A inabilitação da parte autora se deu em razão da existência de investigações criminais em andamento, impedindo a contratação da empresa até que todas as investigações fossem devidamente concluídas e esclarecidas, conforme se verifica do Memorando nº 296/2024 (evento 1, MEMORANDO8). Vejamos:

5. Conclusão

Dado o contexto das investigações criminais em andamento e os princípios legais que norteiam as contratações públicas, manifestamos a necessidade de **impedir a contratação da empresa BULSING - TERRAPLANAGEM TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.** até que todas as investigações sejam devidamente concluídas e esclarecidas.

Estamos à disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais e aguardamos as providências necessárias para o prosseguimento do processo licitatório com a devida cautela.

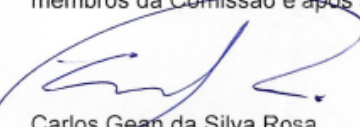
Atenciosamente,

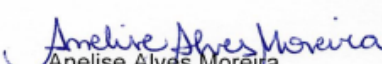


Helio da Costa Garcia Junior,
OAB/RS 71.229
Procurador Geral do Município.

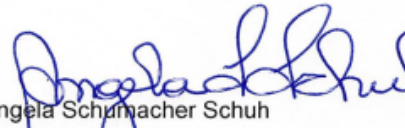
O autor recorreu administrativamente da decisão (evento 1, REC9), sendo o recurso indeferido (evento 1, ANEXO10). Vejamos:

DECISÃO: Diante do exposto e com base no Parecer Jurídico citado, o pregoeiro e equipe de apoio indeferem o recurso apresentado. Nada mais havendo a tratar, encerramos a reunião às 16h40min, da qual eu, Carlos, digitei a presente Ata que depois de lida e aprovada, será assinada por mim e demais membros da Comissão e após será encaminhada para ratificação da decisão pela Autoridade superior.


Carlos Gean da Silva Rosa,
Pregoeiro.


Anelise Alves Moreira,
Equipe de Apoio.


Márcio de Sena Bonini,


Angela Schumacher Schuh

Ocorre que, compulsando os documentos anexados ao feito, não verifico qualquer impedimento à contratação da impetrante pelo Poder Público.

Primeiro, porque não há restrição em nome dos sócios que impeça a empresa de participar de processo licitatório.

Segundo, porque a Constituição Federal, no art. 170, garante o livre exercício da atividade econômica.

Terceiro, porque a impetrante venceu a etapa do processo de licitação.

Ademais, conforme bem consignado pelo Ministério Público em seu parecer, "*não mais subsiste a restrição que havia sido imposta nos autos de medida cautelar expedida no procedimento judicial respectivo. Também não se verifica, até o momento, distribuição de denúncia contra empresa, ou seus administradores*" (evento 9, PARECER1).

Por tais razões, verifico que resta demonstrado o direito líquido e certo da requerente à adjudicação correlata ao Pregão Eletrônico nº 48/2024.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** para o fim de determinar a suspensão dos efeitos da desclassificação de BULSING- TERRAPLANAGEM, TRANSPORTE E LOCACAO LTDA no Pregão Eletrônico nº 48/2024, garantindo sua participação no certame e vencedora dos itens 0001 e 0002.

Providências processuais:

- a) Intimem-se as partes da presente decisão;
- b) Notifique-se a autoridade coatora para, em 10 (dez) dias, prestar informações (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009) e intime-se para que cumpra a determinação liminar supracitada, com urgência.
- c) Prestadas as informações, dê-se vista à impetrante, por 10 (dez) dias;
- d) Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em 10 (dez) dias (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2019);
- e) Por fim, voltem conclusos à sentença.

Documento assinado eletronicamente por **LIZ GRACHTEN, Juíza de Direito**, em 12/9/2024, às 13:38:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10066614836v5** e o código CRC **9387a5db**.

1. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Ações constitucionais. In: Curso de Direito Constitucional. _____; SARLET, Ingo. 6ª ed., e-book. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 952 ↵

5005768-02.2024.8.21.0006 **10066614836.V5**